

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 7

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/03/07 a 15/04/07

## Corte Especial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003.35.00.019346-0/GO

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 29/03/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALGODÃO QUEBRA DE SAFRA 97/98. AQUISIÇÃO PELA CONAB. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 17 DA LEI 8.429, DE 1992**

Não há conexão entre a ação declaratória de nulidade de ato administrativo relativo a pedido de ressarcimento, julgado procedente para declarar nulos os atos administrativos, e a ação de improbidade, em que se discute a prática de ato ímprobo, em que se busca a efetividade do princípio da moralidade administrativa. As causas de pedir são distintas, e até mesmo o objeto é diverso, não havendo, portanto, conexão ou continência, o que pode haver entre a ação de improbidade, a ação popular e a ação civil pública. Inaplicabilidade do § 5º do art. 17 da Lei 8.429, de 1992.

### ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo da Terceira Seção, Sexta Turma, suscitado.

Trata-se de conflito de competência relativo à apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Apreciando questão de ordem, a 4ª Turma entendeu que a competência para conhecer do referido recurso seria de umas Turmas da 3ª Seção, uma vez que ausentes os institutos da prevenção ou da conexão entre essa ação e a de improbidade administrativa. O feito foi então redistribuído a um dos Desembargadores Federais da 3ª Seção que, aplicando entendimento do respectivo Órgão Julgador, decidiu pela competência da 2ª Seção para processar e julgar ações de rito ordinário, que discutem supostos débitos de produtores rurais referentes à aquisição de algodão em pluma, da safra

97/98, em razão da conexão existente entre elas e ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em decorrência de diferenças entre a classificação real e aquela considerada na aquisição de algodão dessa mesma safra. Os autos então foram então redistribuídos a um dos Desembargadores Federais integrantes da 2ª Seção que, discordando da referida decisão, suscitou o presente conflito de competência.

Esclareceu o voto condutor que em diversos conflitos de competência, anteriormente apreciados por esta Corte, foram analisadas questões relativas à existência de conexão entre as ações declaratórias de nulidade de ato jurídico que envolvem a safra de algodão de 97/98 e ações de improbidade administrativa e que todas foram no sentido de, em tais hipóteses, não haver conexão ou prevenção. Observou-se que, *in casu*, a matéria em discussão restringe-se a contratos e responsabilidade, matéria que se insere, em face do disposto nos incisos III e VII do § 3º do art. 8º, do RITRF 1ª Região, na competência de uma das Turmas da Terceira Seção. Esclareceu ainda que, na ação de improbidade, busca-se a tutela civil da probidade administrativa, delimitada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal. As causas de pedir destas duas ações são distintas, e até mesmo com objeto diverso, o que afastaria a conexão ou a continência. Inaplicável, conseqüentemente, o § 5º do art. 17 da Lei 8.429, de 1992. Por tais fundamentos, a Corte Especial, por maioria, julgou competente a Terceira Seção para processar e julgar o feito.

## Primeira Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2000.33.00.033469-9/BA

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Julgamento: 28/03/07

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ASSISTÊNCIA PERMANENTE: NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (ART. 45 DA LEI 8.213/91). POSSIBILIDADE. GARANTIA DE TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. JUROS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.**

I. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, no que diz respeito à prestação de saúde, pois sendo o Sistema Único de Saúde - SUS composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, podendo qualquer deles figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o pagamento de tratamento médico, como no caso. Precedentes desta Corte: (AMS 2000.01.00.061531-4/DF, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 203 e AG 2003.01.00.036783-7/PI, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 26/06/2006, p.39).

II. “O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp n. 771.537/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana

Calmon, DJ de 3.10.2005).

III. Continuidade do tratamento em face de seqüela da AIDS (neurotoxoplasmose) que se assegura, considerados os direitos constitucionais à saúde e à vida.

IV. Ilegitimidade do INSS na continuidade de tratamento de seqüela por neurotoxoplasmose, vez que se trata de pretensão inerente a atos restritos à atividade de prestação de saúde, atribuição que não lhe diz respeito, já que é responsável pelo sistema de previdência social.

V. Devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, em razão de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/91).

VI. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307).

VII. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

VIII. Em face da sucumbência recíproca entre o autor e a União os honorários se compensam (art. 21 do CPC).

IX. Honorários advocatícios pelo INSS corretamente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

X. Apelação da União, Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, da União e à remessa oficial.

O autor, com benefício previdenciário concedido em 17/12/99, ajuizou ação ordinária objetivando a revisão do seu benefício e a realização ou custeio, pelo INSS, de seu tratamento médico, além de indenização por danos morais.

A sentença monocrática lhe garantiu direito ao pagamento do adicional de 25% no valor do benefício, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, bem como condenou solidariamente a União e o INSS a garantir a continuidade do tratamento da seqüela deixada por neurotoxoplasmose.

A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que objetivam assegurar o direito à saúde ou garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, pois sendo o Sistema Único de Saúde - SUS composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, podendo qualquer deles figurar no pólo passivo das lides que objetivam garantir o pagamento de tratamento médico e o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Na hipótese, trata-se de continuidade de tratamento de ortopedia e fisioterapia que já esta sendo feito pela Rede Sarah.

No que tange ao INSS, tratando-se de pretensão inerente a atos restritos à atividade de prestação de saúde, não compete a esse órgão previdenciário, cuja atribuição é quanto ao sistema de previdência social, responder pela continuidade de serviço médico. Assim, é parte ilegítima para tomar parte de demanda que trata da continuidade de tratamento de seqüela por doença.

Quanto ao mérito, o art. 45, da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O autor é aposentado por invalidez, condição que por si só já traz convicção quanto à suas limitações físicas extremas.

Para que seja devido o acréscimo previsto no *caput* do art. 45 da Lei 8.213/91 deve haver necessidade de assistência permanente de outra pessoa. O anexo I do Decreto 3.048/99 enuncia hipóteses em que tal assistência seria necessária. O fato de ser a parte autora portadora do vírus HIV, isoladamente considerado, não concretiza a hipótese legal, especialmente no caso em análise em que o progresso do paciente reduziu sua carga viral para níveis aquém dos passíveis de detecção pelos exames disponíveis. A questão, então, necessita de análise, em face da seqüela adquirida em razão da doença oportunista sofrida, neurotoxoplasmose.

Do conjunto probatório, inclusive relatório oriundo do Hospital Sarah, conclui-se que a parte autora tem dificuldade de deambulação, necessitando de repouso e medicação para controle da dor. O tratamento fisioterápico demanda esforço e obstinação, já que os progressos tendem a ser morosos. No caso em apreço, o laudo pericial não garante ou mesmo vaticina a melhora da seqüela. Além disso, há o quadro de descontrole emocional e a circunstância de que o tratamento da Aids tem implicado em efeitos colaterais diversos.

A soma desses fatores indica que a higidez psicológica da parte autora e o sucesso do seu tratamento serão garantidos, ou, ao menos reforçados, com o acompanhamento constante de outra pessoa. Assim, a aplicação da regra contida no referido art. 45 há de se dar imantada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo sua carga valorativa.

Em face do exposto, a Turma considerou que é devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, bem como que a continuidade do tratamento por neurotoxoplasmose deve ser suportada somente pela União Federal.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.070784-0/DF

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 28/03/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SEM VÍCIO FORMAL. PRESENÇA DO SERVIDOR EM TODAS AS FASES ACOMPANHADO DE ADVOGADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IRREGULAR. SUPERIOR A**

## **50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESAPARECIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. AUTORIA EVIDENCIADA. COMANDO DE CONCESSÃO ELETRÔNICA E COMANDO DE MANUTENÇÃO ELETRÔNICA ASSINADOS PELO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I. Ausência de vício formal no processo administrativo disciplinar. No transcorrer de todo o procedimento administrativo, o autor se fez presente juntamente com o seu advogado, não se constatando qualquer indeferimento de pleito seu, salvo o pedido de retirada dos autos da repartição, formulado pelo patrono anterior, conforme noticiado às fls. 19, 2º parágrafo, o que não constitui ofensa ao princípio da ampla defesa, ínsito no art. 5º, LV, da Carga Magna, uma vez que essa negativa não impossibilitou o autor de apresentar a sua defesa no momento oportuno e oportunizou a reprografia. Pleiteou a acareação com a beneficiária da concessão, o que ocorreu após exaustivas diligências. E, em momento algum, durante o procedimento administrativo, queixou-se do cerceamento do seu direito de defesa, nem mesmo na defesa final (fls. 645), vindo a alegar somente após o resultado desfavorável, sem indicar objetivamente o ato e o prejuízo. Por isso, é irrelevante o ataque que o autor faz ao modo de condução do processo disciplinar, alegando que na fase do inquérito disciplinar foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. De ver-se, fls. 83/84, que ao ser interrogado, estava acompanhado de seu advogado, portanto cientificado da apuração antes da 3ª fase, sendo inverídica a assertiva de que ausente durante toda a instrução, até porque após sua defesa formal, as provas que desejou, foram produzidas.

II. Resta inequívoca a materialidade do ilícito administrativo, consistente na concessão e manutenção de benefício previdenciário, com valor incompatível com a realidade do segurado e do próprio sistema de previdência social, porquanto equivalente a mais de 50 salários-mínimos. Fato que evidencia grave prejuízo ao erário público, pelo tempo em que o benefício foi indevidamente pago, e assim tipificado tanto na Lei n. 1.711/52, art. 207, VIII, como na Lei n. 8.112/90, art. 132, X, como causa para a pena de demissão.

III. O fato de ter o Autor assinado, como conferente, o Comando de Concessão Eletrônica e o Comando de Manutenção Eletrônica, quando da revisão do benefício ocorrida em 20/09/1989, não lhe retira a responsabilidade pela irregularidade do benefício como querem as razões recursais. Ao contrário, se não lhe atribui responsabilidade maior, por exercer a certificação dos fatos inseridos nos referidos Comandos de Concessão e Manutenção, certamente lhe atribui responsabilidade simultânea em face do servidor que emitiu o referido Comando de Manutenção. E de toda a apuração verificada ao longo do processo administrativo, não se explicou as causas que justificassem ser comandado para o benefício em questão, valor tão elevado, tão desproporcional para sua renda mensal, em especial, a situação salarial do segurado falecido.

IV. Apelação desprovida.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Apresenta-se recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato que demitiu o recorrente do serviço público. Nas razões do recurso o recorrente pede a reforma da sentença reiterando não haver motivação para o ato de demissão; que não praticou ato ilícito – concessão indevida de benefício previdenciário em valor equivalente a mais de cinquenta salários mínimos-, e que se limitou a assinar o Comando de Concessão Eletrônica do referido benefício, na

condição de simples conferente.

A Primeira Turma asseverou que o processo administrativo disciplinar não padece de qualquer vício formal que implique em sua nulidade. O processo desenvolveu-se regularmente, seguindo todas as suas fases, tendo sido garantida a ampla defesa, com o integral acompanhamento pelo advogado do autor e produção de todas as provas requeridas. Afirmou não prosperar também, a alegação de nulidade do ato de demissão por inexistente motivo determinante. É inequívoca a materialidade do ilícito administrativo, consistente na concessão e manutenção de benefício previdenciário, com valor incompatível com a realidade do segurado e do próprio sistema de previdência social, porquanto equivalente a mais de 50 salários-mínimos, fato que evidencia grave prejuízo ao erário público, dando, assim, causa para a pena de demissão. Ficou comprovado pelo processo administrativo, a participação do autor, ora recorrente, em todos os momentos relevantes para a existência e administração do benefício irregular em questão. Foi de sua responsabilidade a afirmação dos dados inerentes à concessão do benefício, ocorrido em 13.12.1982, conforme Comando de Concessão Eletrônica, bem como de sua revisão, através do Comando de Manutenção Eletrônica, ocorrida em 20.09.1989. De toda a apuração verificada ao longo do processo administrativo, não se explicou as causas que justificassem ser comandado para o benefício em questão, valor tão elevado, desproporcional para a renda mensal, em especial, a situação salarial do segurado falecido. Desta forma, o fato de ter o recorrente assinado, como conferente, o Comando de Concessão Eletrônica e o Comando de Manutenção Eletrônica, quando da revisão do benefício, não lhe retira a responsabilidade pela irregularidade do benefício; ao contrário, acarreta responsabilidade maior, por exercer a certificação dos fatos inseridos nos referidos Comandos.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.01.00.057541-3/MG

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado)

Julgamento: 28/03/07

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO À PROTOCOLIZAÇÃO E APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 35 DA LEI 8.213/91. DIREITO DE PETIÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXIV, DA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

I. O INSS sequer recebeu a documentação apresentada pela Apelada, junto com o requerimento administrativo, restando patente a ilegalidade do ato praticado, uma vez que a Administração não pode impedir que os seus segurados interponham requerimentos, à míngua de ausência – parcial ou total – de documentos, no caso, falta de CTPS, com baixa.

II. Dessa forma, seja pela inteligência das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca do processamento *si ne qua non* de todo e qualquer requerimento ofertado perante o INSS, com ou sem elementos suficientes; seja por ofensa ao art. 5º, inciso XXXIV da CF/88, que assegura a todos o direito de petição; ao INSS não é dado recusar-se a receber requerimento administrativo - e processá-lo - tendo em vista ausência de documentação, restando ilegal o ato de recusa de protocolização do requerimento de auxílio-doença da Apelada. Precedentes deste Tribunal: AMS 20003400031314-0,



III. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interpostos contra a sentença que concedeu a segurança para determinar ao Chefe do Setor de Benefício do INSS que receba a documentação apresentada pela apelada, dando prosseguimento regular ao procedimento administrativo de requerimento de benefício previdenciário (auxílio-acidente).

No caso em apreço, o INSS sequer recebeu a documentação apresentada pela segurada, ficando patente a ilegalidade do ato praticado, uma vez que a Administração não pode impedir que os seus segurados interponham requerimentos sob alegação de ausência – parcial ou total – de documentos.

O art. 35 da Lei 8.213/91 garante o processamento *si ne qua non* de todo e qualquer requerimento ofertado perante o INSS, com ou sem elementos suficientes, ao estabelecer que ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Já o art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, assegura a todos o direito de petição.

Diante do exposto, a Turma considerou ilegal o ato de recusa de protocolização do requerimento de auxílio-doença da apelada.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.34.00.038109-3/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 28/03/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS.**

I. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (artigos 53 e 58 da Lei 8.112/90).

II. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia.

A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção.

III. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção.

IV. Os servidores autores não comprovaram que deixaram de receber corretamente as progressões funcionais, como também não demonstraram a alegada perseguição por parte de seus superiores hierárquicos quanto à avaliação funcional, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, I).

V. “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

VI. Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios já fixada em 1ª Instância.

VII. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu o pedido de policiais rodoviários federais de recebimento de ajuda de custo e diárias a título de remoção *ex officio*, pelo fato de terem sido removidos do Posto de Cristalina/GO para a Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, situada em Catalão/GO, e de revisão de suas progressões funcionais por não terem sido corretamente avaliados por seus superiores, em razão de alegada perseguição.

A Primeira Turma, à unanimidade, entendeu correta a decisão *a quo* e julgou improcedente o recurso. A ajuda de custo pleiteada, nos termos da Lei 8.112/90, é devida quando o servidor passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, o que não ocorreu na espécie dos autos. Os autores exerciam suas funções no Posto de Cristalina/GO, que era vinculado à 6ª Delegacia, na cidade de Catalão/GO, onde passaram a prestar serviço, não ocorrendo mudança de residência dos servidores. No tocante ao direito de recebimento de diárias, também a elas não fazem jus os recorrentes, posto que, consoante dispõe o art. 58 da referida Lei, somente serão devidas ao servidor que, a serviço, em caráter transitório ou temporário, se afastar da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, o que também não ocorreu. Os policiais estavam lotados desde a sua posse na mesma 6ª Delegacia, só que prestando serviço no Posto Cristalina/GO, que por redistribuição das atividades administrativas foi incorporado à outra Delegacia, a qual não ficou obrigada a absorver todos os policiais que prestavam serviço na área da Delegacia de Catalão/GO. A movimentação dentro da área de atuação da Delegacia em que estão vinculados os recorrentes é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não ocorrendo a alegada remoção.

No que diz respeito ao pedido de revisão de progressão funcional, os servidores, ora recorrentes, não demonstraram a ocorrência de perseguição sofrida na avaliação. A prova pericial seria indispensável para demonstrar a evolução temporal das progressões concedidas, entretanto, somente foi requerida a produção de prova testemunhal, que foi indeferida e não houve interposição de recurso. Também não



foram apontados paradigmas para se aferir, com precisão, se realmente os recorrentes foram discriminados conforme alegam. Ademais a avaliação para a concessão de progressão leva em consideração critérios pessoais do agente público, e os recorrentes não demonstraram que obtiveram nota mínima e em quais avaliações, o que talvez pudesse caracterizar a perseguição por parte de seu superior.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.35.00.010577-9/GO

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 28/03/07.

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, ART. 65, VII). AUSÊNCIA DE LEI QUE A REGULAMENTOU. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. CLT, ART. 668. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.**

I. A gratificação prevista no art. 65, VII, da Lei Complementar n. 35/79, por serviços prestados à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, depende de lei, não podendo ser concedida por isonomia aos juízes que prestam serviço à Justiça Eleitoral.

II. Não há enriquecimento ilícito da União Federal com a falta de remuneração pelos serviços prestados por Juiz Estadual à Justiça do Trabalho porque, nos termos do art. 668 da CLT, a prestação do serviço, *in casu*, constitui obrigação legal do magistrado, independentemente de qualquer remuneração estando presente a hipótese legal.

III. Nas causas em que não houver condenação, deve o valor dos honorários advocatícios ser fixado em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, razão pela qual é razoável a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

IV. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu pedido de Juiz de Direito de perceber gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, pelo período em que exerceu cumulativamente a jurisdição especial trabalhista em comarca onde não existia Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 65, VII, da Lei Complementar 35/79, em valor equivalente à gratificação paga pela Justiça Eleitoral.

A Turma confirmou a decisão *a quo*. O referido art. 65 estabelece que, além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, vantagens como a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral e a gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento. A gratificação prevista no inciso VII de tal artigo, relativa a serviços prestados à Justiça do Trabalho, depende ainda de lei.

O paradigma do exercício da função eleitoral não serve para a situação dos autos, posto que para a função eleitoral existe previsão legal – art. 2º da Lei 8.350/91, que dispõe que a gratificação mensal dos Juízes Eleitorais corresponderá a 30% do vencimento básico de Juiz Federal. Asseverou o Órgão Julgador que dar equiparação de vencimentos ao recorrente em relação aos juízes que exercem função residual da Justiça Eleitoral não se coaduna com o art. 37, XIII, na antiga redação da CF/88, bem como desrespeita o conteúdo da Súmula 339 do STF. O princípio constitucional da isonomia do art. 39, §1º, não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público. O princípio da reserva absoluta da lei representa diretriz fundamental que submete ao domínio formal da lei o tratamento jurídico de determinada matéria, com a exclusão de quaisquer outras fontes normativas.

Acrescentou a Turma que não se configura o alegado enriquecimento ilícito da União com a falta de remuneração pelos serviços prestados pelo recorrente. A prestação de serviços à Justiça do Trabalho, na espécie, constitui obrigação legal do magistrado, nos termos do art. 668 da CLT, independentemente de qualquer remuneração, estando dentro das atribuições de seu cargo uma vez preenchida a hipótese legal.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.34.00.038353-0/DF

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 11/04/07

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. TAQUÍGRAFO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 134/58. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPETÊNCIA DO PARLAMENTO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SEUS SERVIDORES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 1.711/52. NECESSIDADE DE LEI ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INATIVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA EC Nº 20/98.**

I. Sendo a concessão de benefício previdenciário imprescritível, a prescrição, no caso, não alcança nem o fundo de direito da ação, nem eventuais parcelas pretéritas. Tendo havido imediata desistência do pedido administrativamente formulado, a aposentadoria deve ser paga, na hipótese de procedência do pedido, a partir da citação da ré, inexistindo, portanto, efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento da ação.

II. Desde o Texto Constitucional de 1946, a Câmara dos Deputados e o Senado não detinham competência para dispor, de forma autônoma, sobre o regime jurídico dos seus funcionários, o que não se insere na competência atribuída no § 2º do art. 67 para a organização dos seus serviços administrativos.

III. A Resolução nº 134/58 da Câmara dos Deputados padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o estatuto unificado da Lei nº 1.711/52 exigia, em seu art. 177, a edição de lei especial para a concessão de aposentadoria especial.

IV. À míngua de norma constitucional expressa, não obstante a interpretação consolidada pelo STF no sentido da impossibilidade de acumulação na nova ordem constitucional, a vedação à percepção

simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública foi introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, que ressaltou os casos existentes até a sua promulgação, desde que consentâneos com as demais normas do sistema.

V. Veiculando o art. 11 da EC nº 20/98 norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, de modo a alcançar apenas aqueles servidores que, uma vez inativados, reingressaram no serviço público até o seu advento. Precedente do STF (RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 17/03/2006, p. 42).

VI. Tendo o autor sido exonerado, a pedido, do cargo de Taquígrafo, assumindo, em seguida, o cargo de Juiz Federal, a sua situação não se enquadra entre aquelas faticamente constituídas antes do advento da norma excepcional, sendo certo que o seu pedido de aposentadoria é posterior à norma constitucional proibitiva.

VII. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço.

O autor, ocupante do cargo de Juiz Federal, pretende obter aposentadoria no cargo de Taquígrafo Legislativo da Câmara dos Deputados, exercido durante o período de 18/08/64 a 15/01/89, por entender preenchido todos os requisitos, conforme regras veiculadas nas Resoluções 134/58 e 67/62 da Câmara dos Deputados. Alega, ainda, que a possibilidade de acumulação dos vencimentos do cargo em exercício com os proventos de aposentadoria se materializou com o advento da Emenda à Constituição 20/98.

A aposentadoria de servidor público federal pressupõe que o pretendente satisfaça, no momento de seu requerimento, a condição de titular de cargo de provimento efetivo. Esse raciocínio é necessariamente extraído da análise do artigo 186 da Lei 8.112/90, que não difere, nesse particular, da norma veiculada no artigo 176 da Lei 1.711/52. Este entendimento, prestigiado pela jurisprudência, requer que se faça presente, no momento do respectivo requerimento, a condição de servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, não sendo possível pretender-se que o funcionário que, voluntariamente, se desliga do cargo que titulariza possa vir a reclamar, posteriormente, a despeito da ruptura voluntária do vínculo com o poder público, ingresso na inatividade remunerada pelo mesmo ente estatal de que espontaneamente se desligara. Na hipótese dos autos, o autor foi exonerado do cargo de taquígrafo, a pedido, para tomar posse no cargo atualmente ocupado. A ruptura do vínculo anteriormente mantido com a Administração Pública deu-se de forma regular, há mais de 15 anos, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado.

No que tange à Resolução 134/58 da Câmara dos Deputados, que fixava tempo diferenciado para a aposentadoria de taquígrafos, essa é veículo normativo que se encontra viciado por inconstitucionalidade formal desde o nascedouro. À época estava em vigor o artigo 67 da CF de 1946, que dispunha que a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e

a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O §2º ressaltava a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, explicitando que compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada Legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

Ocorre que o reconhecimento de labor em condições insalubres e a correspondente redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria nunca foi mera regulamentação de serviços administrativos, que se traduzem em providências para o melhor andamento dos trabalhos da casa. Assim, esse dispositivo constitucional nunca conferiu poderes à Câmara dos Deputados para a edição de Resolução versando sobre o regime jurídico próprio de seus servidores. Logo, se Resoluções foram editadas tratando de matéria diversa à reservada à competência da Câmara dos Deputados e ao Senado Federal pela Carta Constitucional então em vigor, padecem elas de inafastável vício de inconstitucionalidade formal, que impediu a produção de efeitos jurídicos válidos desde a sua promulgação.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento que se aplica, *mutatis mutandis*, à matéria versada nestes autos, mediante o qual se questionava a constitucionalidade da Resolução de 58/72, do Senado Federal, editada na vigência da Emenda Constitucional 1/69, dispôs que as Cartas de 1969 e de 1988 não conferiram poder normativo ao Senado Federal que o legitimasse a adotar estatuto próprio, veiculado por meio de resolução, para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, achando-se os funcionários civis dos três poderes da República submetidos a regime funcional único instituído por lei que era, ao tempo da edição da referida Resolução, e continua sendo, de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 57, V, da EC 01/69 e art. 61, § 1º, II, c, da CF/88).

A Resolução 134/58 foi editada na vigência da Constituição de 1946, não existindo diferença, no texto desta Carta Política, suficiente a ancorar o desenvolvimento de raciocínio diverso.

Dessa forma, o tema relativo à aposentação por tempo de serviço prestado em atividade insalubre estava afeto à Lei 1.711/52, que, através de seu artigo 177, remeteu o tratamento do tema a uma lei especial que não chegou a ser promulgada.

Resta observar que a Constituição Federal de 1988 exige a promulgação de Lei Complementar para definição das atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas para fins de aposentadoria especial no serviço público.

Não fora isso, a norma excepcional da EC 20/98 que permite a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público em atividade não beneficia o autor.

A Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 acrescentou o § 10º ao art. 37, o qual estabeleceu que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma especificada na Carta Magna, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Espancando qualquer dúvida sobre eventual vigência da mencionada norma, o art. 11 da Emenda em análise determinou que apenas os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua edição ficavam resguardados, observada, nesse particular, a regra de que o novo ingresso no serviço público tenha se dado após a inativação do servidor no cargo anteriormente ocupado.

Nesse sentido, constata-se que o autor não se enquadra na hipótese descrita na norma de regência, uma vez que não se achava inativado quando do advento da EC 20/98. Ainda que se alegue que ele possuía direito adquirido à aposentadoria, desde a data da sua exoneração a pedido, ocorrida em 15/01/89, por haver preenchido os requisitos legais exigidos, consoante verbete da Súmula 359 do STF, o autor não efetivou sua aposentadoria antes da referida data, e, assim, não constituiu situação fática que pudesse ser resguardada pela norma constitucional superveniente e temporária. Por conseguinte, como situação de direito não se confunde com situação fática, que exige a implementação e o gozo do direito, a norma invocada pelo autor não lhe alcança.

Com essas considerações, a Turma negou provimento à apelação do autor.

## Terceira Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.39.00.005892-8/PA

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia

Julgamento: 26/03/07

### EMENTA

**PENAL. ESTELIONATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SIMULADA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FGTS.**

I. Comete o crime de estelionato o agente que adquire imóvel mediante simulação de operação de compra e venda, para moradia própria, com a exclusiva finalidade de levantar o FGTS da conta vinculada (Lei nº 8.036/90 – art. 20, VII), sem que a compradora nele venha residir, revendendo-o para o antigo proprietário poucos dias depois do aperfeiçoamento do negócio, com o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porém sem a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, por falta do exato enquadramento legal. Precedentes.

II. Provimento da apelação.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

Cuida-se de apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu a ré do cometimento do crime de estelionato, art. 171, § 3º do Código Penal.

Consta da denúncia que a acusada teria levantado indevidamente o FGTS de sua conta vinculada, sob a justificativa de aquisição de imóvel para moradia própria, sem que nele passasse a residir, vindo a revender o imóvel para o antigo proprietário,

o que constituiria operação simulada e fraudulenta para a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do FGTS.

O juízo sentenciante entendeu não estar comprovada a materialidade do crime, uma vez que a denunciada não utilizou certidão de registro de imóvel falsa para a obtenção do saque do referido Fundo, nem qualquer outro documento falso, constituindo a citada simulação, mero ilícito civil.

A Turma solucionou a questão no sentido de reformar a sentença e condenar a acusada pelo crime de estelionato, salientando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui previsão constitucional, (art. 7º, III), sendo constituído basicamente dos recursos das contas vinculadas dos trabalhadores e que, ainda que essas contas sejam da titularidade deles, elas, no seu conjunto – juntamente com outras receitas previstas na lei de regência – constituem um fundo constitucional com finalidades específicas e com aplicações de grande alcance social, como habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, somente podendo os recursos ser levantados nas hipóteses legais, como estabelece o art. 20 da Lei 8.036/90 e no art. 35 do Decreto 99.684/90.

Asseverou o Órgão Julgador que o FGTS tem como agente operador a Caixa Econômica Federal, e que esta restou indubitavelmente prejudicada com a referida operação simulada, estando presente, portanto, o elemento do tipo “vantagem ilícita, em prejuízo alheio”.

Entendeu, no entanto, que não incide, na hipótese, o § 3º do art. 171 do Código Penal, pois o prejuízo ao FGTS ou a à CEF não tem tal enquadramento legal.

HABEAS CORPUS 2007.01.00.004289-5/AP

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia

Julgamento:27/03/07

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIRMAR A TESE DE FUGA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

I. É incabível inferir fuga, em função da revelia do paciente, mormente porque nenhuma advertência foi feita ao denunciado quanto a não mudar de domicílio ou quanto ao dever de informar à autoridade policial ou ao juízo “a quo” eventual mudança de endereço, até porque, à época de sua mudança de domicílio, sequer se encontrava indiciado no inquérito policial instaurado.

II. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal/AP, que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo por fundamento a conveni-



ência da instrução criminal, uma vez constar dos autos a sua condição de foragido.

Observa-se no entanto que o paciente deixou o distrito da culpa antes de ser indiciado, tendo sido citado por edital, e desenvolveu vida social normal por todo esse período, atitudes que não permitem concluir que esteve, ou estivesse, agindo contra a aplicação da lei penal ou em ofensa à ordem pública. No caso em tela nenhuma advertência foi feita a ele, quanto a não mudar de domicílio ou quanto ao dever de informar à autoridade policial ou ao juízo “*a quo*” eventual mudança de endereço.

A prisão preventiva sustentou-se unicamente na suposição de que o paciente teria se evadido do local do crime para evitar a instrução criminal e a possível aplicação da lei penal. Contudo, ele demonstrou que leva vida normal, trabalha, possui conta corrente, cartão de crédito, tudo em seu próprio nome, reside no mesmo local há mais de cinco anos, elementos que fragilizam o fundamento invocado no decreto de prisão preventiva.

O ônus probatório no que concerne à presença de elementos que indiquem a intenção de fuga do paciente é da acusação. Isso porque a mudança de endereço ocorreu quando ele sequer havia sido indiciado pela autoridade policial, não havendo por parte dele, àquela época, nenhum dever jurídico de informar as autoridades envolvidas na investigação e responsabilização criminal dos suspeitos tal modificação de endereço. Ademais, a instrução processual foi concluída, tendo o paciente se comprometido a comparecer aos atos do processo, o que faz com que fique superada a fundamentação atual para a prisão cautelar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.033687-8/MA

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 10/04/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA.**

I. A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa.

II. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, nos autos da ação de improbidade administrativa que município move contra seu ex-prefeito, declinou da competência em favor da Justiça do Estado do Pará, ante a ausência de interesse da União, manifestado pelo silêncio do FNDE, órgão descentralizado que firmou o convênio com o município, em detrimento do qual

se imputa ato de improbidade do réu.

Alega o agravante que o interesse federal na causa é incontroverso, uma vez que a verba referente ao convênio em que se apuram os atos de improbidade é oriunda do FNDE e sujeita à fiscalização do TCU, devendo a decisão recorrida ser cotejada com a Súmula 208 do STJ.

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao presente agravo sob o fundamento de que não se confunde o interesse do município, em ver condenado o seu ex-prefeito, com o interesse da União, em ver-se ressarcida dos valores que repassou a título de convênio com a municipalidade, tanto que a própria União, intimada, não manifestou seu interesse na demanda. A falta de interesse da União, por seus órgãos, manifestada expressamente nos autos, exclui a competência da Justiça Federal, em face do art. 109 da Constituição.

Argumenta, ainda, o Relator que, em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I – CF), não valendo para o caso a invocação da Súmula 208 do STJ.

## Quarta Turma

---

RECURSO CRIMINAL 2006.41.00.003743-5/RO

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 26/03/07

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. (CF: ART. 225, § 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA APÓS RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.**

I. O juiz **a quo** rejeitou a denúncia em relação à pessoa jurídica, acusada de praticar crime ambiental, sob o fundamento de inaplicabilidade dos princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena.

II. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, tornou-se, perfeitamente, passível de punição no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, face às condutas lesivas ao meio ambiente.

III. É possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental, à medida que a Lei nº 9.605/98, ao estabelecer meios de punição, fê-lo não com a imposição de pena privativa de liberdade, mas com outras sanções peculiares à natureza jurídica das empresas que violarem a norma legal.

IV. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legítima para figurar no pólo passivo da ação penal.

V. *“Impossibilidade de rejeição posterior da denúncia, em juízo de retratação, inexistindo qual-*

*quer ordem de instância superior determinando a reforma da decisão.*” (Acr 2003.34.00.007646-9/DF, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo).

VI. Provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

Cuida-se de recurso criminal interposto contra decisão que, posteriormente ao recebimento da denúncia de prática de crime ambiental, excluiu pessoa jurídica do pólo passivo da ação penal sob o fundamento de ser inconstitucional a responsabilização penal da mesma.

A Quarta Turma deu provimento ao recurso criminal e determinou o prosseguimento da ação penal com o recebimento da denúncia também em relação à pessoa jurídica. Asseverou a Turma Julgadora que, com o advento da Lei 9.605/98 que regulamentou o artigo 225, §3º, da Constituição Federal e dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, tendo em vista que a referida lei ao estabelecer meios de punição das pessoas jurídicas, fê-lo não com a imposição de pena privativa de liberdade, mas com outras sanções peculiares à natureza jurídica das empresas que infringirem a norma ambiental legal. Desta forma, é legítima a inclusão de pessoa jurídica no pólo passivo da ação penal, à luz da Constituição Federal e da Lei 9.605/98.

Ressaltou, também, o Órgão Julgador não ser possível posterior rejeição da denúncia, em juízo de retratação, se inexistente qualquer ordem de instância superior determinando a reforma da decisão.

## Quinta Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.041439-8/BA

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 11/04/07

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS.**

I. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias, como sucedeu in casu. Precedentes desta Corte.

II. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia ao direito à

vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º), de modo que é correta a decisão de primeiro grau, que imputa ao Estado da Bahia, em conjunto com a União, a obrigação de arcar com os custos da provisão de remédios necessários ao tratamento de saúde da parte agravada. Precedentes.

III. Razoabilidade do prazo de dez dias para o cumprimento da aludida decisão, máxime ante a necessidade da Agravada, portadora de hipertensão pulmonar, do uso contínuo da medicação para tratamento/manutenção de sua saúde.

IV. Legitimidade da imposição de multa diária para assegurar o oportuno adimplemento de obrigação de fazer (CPC, art. 461, § 4º).

V. Agravo regimental do Estado da Bahia desprovido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, este em face de ato judicial que lhe determinou, juntamente com a União, o fornecimento de medicamentos (Sildenafil e Bosentana) à parte autora.

Argüi o agravante que o custeio da referida medicação é de responsabilidade exclusiva da União; que o prazo para o fornecimento do medicamento é curto e que não houve apreciação da razoabilidade da multa cominada.

Em sede de preliminar, convém ressaltar o não cabimento do recurso de embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator. Entretanto, há entendimento jurisprudencial no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

No tocante ao mérito, a decisão dever ser mantida, tendo em vista que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento é atribuída tanto ao Estado quanto aos outros entes federados solidariamente, conforme dispõem os artigos 6º e 196 e o §1º do artigo 198, todos da Constituição Federal.

Assim, correta a decisão que condenou o Estado da Bahia e a União na obrigação de custear a provisão de remédios necessários ao tratamento de saúde da requerente.

Quanto ao prazo de 10 dias para cumprimento da comentada decisão, o Relator entendeu ser razoável, principalmente porque a autora é portadora de hipertensão pulmonar, necessitando do uso contínuo da medicação. Outrossim, entendeu legítima a imposição de multa diária, com o intuito de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

Em face dos argumentos expendidos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

## EMENTA

### ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. BOLSA DE ESTUDOS. ILEGALIDADE DO ATO.

I. Aluno que cumpre todos os requisitos exigidos por edital de vestibular que previa concessão de bolsa de estudos para aluno 1º colocado no certame e egresso de escola pública, faz jus a matrícula no curso indicado após a desistência do 1º colocado, afigurando-se ilegítima recusa da instituição de ensino sob fundamento de ter preenchido a vaga.

II. A negativa da instituição de ensino contraria o edital e dificulta o acesso à educação de alunos hipossuficientes em instituições de ensino particulares.

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral da Faculdade Integral Diferencial - FACID, visando afastar negativa de matrícula no curso de Medicina, bem como concessão de bolsa de estudos, prevista no Edital 07/05 do Concurso Vestibular 2005, contemplando aluno egresso de escola pública estadual, municipal ou federal aprovado em 1º lugar no certame.

Alega o impetrante que concorreu à vaga única destinada a aluno bolsista em igualdade de condições com outros candidatos, tendo logrado a 2ª colocação, e que, com a renúncia do 1º colocado, passou a ter direito líquido e certo à matrícula.

Na sentença, foi concedida a segurança sob o fundamento de que o estudante comprovou carência de recursos financeiros, tendo cursado a educação básica em escola pública, preenchendo, dessa forma, todos os requisitos que lhe asseguram a matrícula como bolsista.

Entendeu o Relator que o fato de a desistência ter ocorrido após o início do semestre letivo não tem o condão de afastar o direito do segundo colocado de ocupar a vaga deixada em aberto, mediante segunda chamada, conforme estabelece o item 10.1 do Edital n. 007/2005.

Ademais, o impetrante comprovou ser carente e egresso de escola pública preenchendo os requisitos que asseguram a matrícula.

Assim, por entender que a negativa da instituição de ensino contraria o edital e dificulta o acesso à educação de alunos hipossuficientes em instituições de ensino particulares, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, confirmando a decisão *a quo*.

## EMENTA

**ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE.**

I. Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III).

II. A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual, necessita de um intérprete em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia.

III. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispôs que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial”.

IV. O Ministério de Estado da Educação, considerando “a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior”, editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade.

V. A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado.

VI. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança vindicada pela impetrante no sentido de determinar o Centro Cultural de Belo Horizonte – Uni-BH a contratar intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para acompanhá-la nas aulas do curso de Pedagogia no qual se encontra matriculada.

A impetrante é portadora de surdez profunda bilateral congênita (deficiência auditiva) e para realizar seus estudos no curso de Pedagogia, necessita do apoio de um intérprete em LIBRAS.

É dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais, consoante artigo art. 208, inciso III, da Carta Magna.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispõe que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na



*escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial”.*

O Ministério de Estado da Educação, por sua vez, considerando “a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior”, editou a Portaria 1.679/99, por meio da qual determinou que, nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haveria a inclusão de requisitos de acessibilidade, dentre os quais, cita-se o compromisso da instituição de propiciar, caso seja solicitado, “... intérpretes de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização de provas ou sua revisão, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;”.

A Relatora entendeu que a aludida Portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas, restando evidente o direito vindicado, e com esses argumentos a Turma negou provimento à remessa oficial.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.035938-5/MT

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 28/03/07

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FIGURAÇÃO NA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIZAÇÃO DE PESSOAS REDUZIDAS A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. QUESTÃO TRABALHISTA. EC 45/2004. INAPLICABILIDADE DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADIN 3684. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

I. A inscrição na lista de utilizador de trabalhadores mantidos em condições análogas às de escravos é matéria de cunho eminentemente administrativo que tem como finalidade obstar a concessão de empréstimos a empresários que não observem a legislação do trabalho.

II. A eventual conseqüência criminal da autuação não interfere na ação administrativa de imposição de restrições à obtenção de créditos provenientes de instituições públicas.

III. Após a Emenda 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a observância à relação de trabalho, bem como a solução dos litígios oriundos da mesma, excluídos os procedimentos criminais derivados das condutas apuradas, que o Supremo Tribunal Federal decidiu permanecer sob a competência da Justiça Comum, quer Estadual, quer Federal, segundo o caso, mesmo com a nova redação do artigo 114 da CF determinada pela emenda.

IV. A competência para o exame da legalidade da inscrição é da Justiça do Trabalho, em conformidade com o que consta na decisão agravada e, que vem sendo acatado pela Justiça Especializada, como comprovam julgados citados no voto.

V. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente que objetiva modificar decisão que deu provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que a competência para processar e julgar a impugnação à inclusão na lista suja do Ministério do Trabalho, após a EC 45/2004, é da Justiça do Trabalho.

Preliminarmente, foram recebidos os embargos declaratórios opostos como agravo regimental, tendo em vista ser este o recurso cabível contra a decisão monocrática.

No mérito, entendeu a Relatora que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3684, invocado pelos agravantes, é relativo à inexistência de atribuição genérica à Justiça do Trabalho de competência para exame e julgamento de questões criminais em relação de trabalho.

Assim, como a questão posta nos autos é referente à providência administrativa orientada pelo Ministério do Trabalho, diversa, portanto da enfrentada pela Corte Suprema, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelos agravantes. Outrossim, não é aplicável o entendimento firmado pelo Des. Federal Tourinho Neto em ação cautelar, também invocado pelos recorrentes, pois a questão ali discutida é de ordem criminal como a que foi objeto de exame pelo STF, não aproveitando à solução deste recurso ou do feito principal que o originou, pois a inscrição, como medida administrativa, não vincula a solução que venha a ser adotada no Juízo Criminal, inexistindo prejudicialidade ou conexão em relação às mesmas.

Por outro lado, a Relatora colacionou julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, os quais não rejeitaram a competência para exame da matéria.

Desta feita, a Turma entendeu pela inexistência de omissão ou contradição e pelo mero inconformismo com a decisão que proclamou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, o que ensejou o não acolhimento do presente agravo regimental.

## Sexta Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.032811-0/GO

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 13/04/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO POSTAL. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ATENDIMENTO PREFERENCIAL.**

I. As resoluções do BACEN que autorizaram os bancos a contratar correspondentes bancários

- empresas para a prestação de alguns dos serviços inerentes às instituições bancárias - tiveram por finalidade precípua facilitar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas.

II. Não havendo evidências de que os Bancos Postais desrespeitem as prioridades legais de atendimento, ou sejam alvo especial de criminosos, falta a prova inequívoca das alegações do autor, imprescindível à antecipação de tutela pretendida (CPC, art. 273, caput), que, nos termos em que deferida – aplicação aos Bancos Postais de todo o sistema de segurança bancário –, implicaria total desvirtuamento do sistema de correspondentes bancários concebido pela Resolução 2.707/2000 do BACEN.

III. Os vultosos recursos necessários à adoção dessas medidas revelam o sério risco de serem inviabilizadas as bases econômicas do contrato celebrado entre o Bradesco e a ECT, privando os usuários dos serviços bancários em centenas de municípios não contemplados com agências bancárias, configurando, sem dúvida, o *periculum in mora* inverso.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Bradesco e à ECT, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a implementação nas agências dos correios prestadoras do serviço denominado “Banco Postal”: da estrutura de segurança exigida para o funcionamento das instituições bancárias, conforme estabelecido na Lei 7.102/83; a instituição de sistema que assegure o atendimento prioritário a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo; a observância do limite de tempo de espera na fila fixado na legislação municipal e o pagamento dos benefícios do INSS no mesmo dia de comparecimento dos respectivos beneficiários.

A Sexta Turma entendeu que a determinação, objeto do presente recurso, vai de encontro ao sistema concebido pela Resolução 2.707/2000 do Bacen, cuja finalidade precípua consiste em facilitar o acesso aos produtos e serviços bancários ao maior contingente populacional possível com considerável redução nos custos de implementação e operação, mediante a contratação de correspondentes bancários em municípios que não contam com agências bancárias exatamente em razão de os modestos recursos da economia local não atraírem os bancos comerciais. O cumprimento da decisão agravada exige vultosos recursos o que poderá inviabilizar a prestação de tais serviços pelos Correios, posto que, para transformar os Bancos Postais em verdadeiras agências bancárias, provavelmente preferirão os bancos extingui-los nos locais onde não houver lucratividade suficiente e transformá-los em agências bancárias completas, naqueles onde o número de usuários permitir. Ademais, não restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que o sistema do Banco Postal teria implicado em aumento da criminalidade nas agências de correios e que ocorra desrespeito às prioridades legais de atendimento ao consumidor de forma a autorizar a antecipação de tutela. A tentativa de proteger o consumidor poderá ter como conseqüência prejudicá-lo, não sendo recomendável decidir a questão em fase de antecipação de tutela, antes da completa instrução da causa.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.01.00.028529-3/DF

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado)

Julgamento: 02/04/07

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BEM. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEMBRO DE MISSÃO DIPLOMÁTICA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DO MINISTRO DA ECONOMIA – ART. 239 e 240 DO DECRETO-LEI 91.030/85 e DECRETO-LEI 37/66. ALEGAÇÃO DE INTENÇÃO NO PAGAMENTO DO TRIBUTO E DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES IMPROCEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

I. A transferência de propriedade ou a cessão de uso de veículo de origem estrangeira depende de prévia autorização concedida pelo Ministério das Relações Exteriores, corroborada com idêntico ato do Ministério da Economia, o que, no caso, não ocorreu (art. 239, do Decreto 91.030/85, revogado pelo Decreto 4.543/2002).

II. A alegação de animus no recolhimento dos tributos devidos e da falta de condições para o seu recolhimento não afastam a caracterização de infração ao disposto na legislação aduaneira.

III. O art. 240 da legislação aduaneira reputa irregular, com perdimento de mercadoria, o veículo de origem estrangeira que, sem prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, seja objeto de transferência de propriedade ou de cessão de uso, a qualquer título. Como afirmado pelo autor, o veículo ainda se encontrava em situação irregular, uma vez que, pendente autorização do Delegado da Receita Federal. Evidente, pois, a cessão de uso.

IV. O Decreto-Lei 37/66, que trata do imposto de importação e reorganiza o serviço aduaneiro, impõe a aplicação de pena de perda da mercadoria transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos.

V. Apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 02/4/2007, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Formulou o autor pedido de que fosse inibida ação fiscal no sentido de evitar a apreensão de veículo importado por ele adquirido; que fosse informado o valor dos tributos devidos para o respectivo depósito judicial, e que fosse expedido atestado liberatório do automóvel, de modo a propiciar sua regularização, com o recolhimento dos impostos proporcionais. A sentença julgou improcedente a pretensão, pelo que, foi interposto o presente recurso.

A autora, ora apelante, adquiriu o veículo de membro de missão diplomática, que estava sendo removido para o exterior. A tese do recurso cinge-se à existência de intenção de recolhimento dos tributos devidos, uma vez que protocolizou procedimento administrativo junto ao Ministério das Relações Exteriores, no sentido de obter

a regularização do veículo adquirido de agente diplomático, não obtendo a tempo resposta daquele órgão. Justificou que lhe faltou condições para operar o recolhimento dos tributos, já que são adstritas aos mecanismos do Delegado da Receita Federal.

Afirmou o Órgão Julgador que a transferência de propriedade ou a cessão de uso de veículo de origem estrangeira depende de prévia autorização concedida pelo Ministério das Relações Exteriores, corroborada com idêntico ato do Ministério da Economia, conforme disposto no art. 239 do Decreto 91.030/85, revogado pelo Decreto 4.543/02, o que, de fato, não ocorreu, pois, segundo alegações da apelante, ela não aguardou a resposta do Delegado da Receita Federal para a regularização do veículo porque a importadora- transferente estava sendo transferida para o exterior, precisando negociar, de imediato, a transferência do veículo. A compra, portanto, ocorreu sem a observância das normas que disciplinam a transferência de automóvel importado por membro de missão diplomática. A intenção de recolher os tributos devidos, bem como a falta de condições para o recolhimento porque dentro das atribuições exclusivas do delegado da Receita Federal, não afastam a infração cometida ao disposto na legislação aduaneira, que, no seu art. 240, reputa irregular, para efeito de perdimento de mercadoria, o veículo de origem estrangeira que, sem prévia liberação da Secretaria da Receita Federal, seja objeto de transferência de propriedade ou de cessão de uso, a qualquer título.

Asseverou a Turma que, no caso, houve apenas cessão de uso do citado veículo, vez que não ocorreu a almejada transferência da propriedade e tampouco o recolhimento dos tributos devidos. Ademais, nos termos do art. 105, XIII, do Decreto-Lei 37/66, que trata do imposto de importação e reorganiza o serviço, deve ser aplicada a pena de perda da mercadoria transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

Dessa forma, a Sétima Turma, negou provimento à apelação, por entender legítima a apreensão do veículo, com a conseqüente pena de perdimento de bem, em face do ato ilegal de cessão de direito, sem a prévia autorização do Ministro das Relações Exteriores corroborada pelo Ministro da Fazenda.

## Oitava Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.016613-6/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado)

Julgamento: 30/03/07

### EMENTA

**ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. NORMA DE EXECUÇÃO 15/93. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELAS AÇÕES OU OMISSÕES DE SEUS FUNCIONÁRIOS. MULTA. LEGALIDADE.**

I. O item 1.2 da Norma de Execução 15, de 18 de maio de 1993, expedida pela Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação da Receita Federal, exige, para o afastamento da penalidade administrativa

nela prevista, a presença conjunta dos seguintes requisitos objetivos: a) prova de que o funcionário responsável pela ação ou omissão foi penalizado pelo ato; b) regularização da situação, com o pagamento dos encargos devidos, quando for o caso.

II. O item 1.3 do mesmo ato normativo permite que a penalidade seja relevada se: a) no momento da notificação ao banco, o funcionário responsável pela ocorrência não for mais integrante do seu quadro; b) seja processada a regularização do erro cometido.

III. Ausentes os pressupostos objetivos para dispensa da aplicação da multa, tem-se por comprovada a legalidade da penalidade aplicada.

IV. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

O Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE interpôs apelação de sentença que, em ação ordinária proposta contra a União, julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento fiscal. Entendeu o Juízo *a quo* que o ato normativo que impôs a penalidade impugnada apenas reafirmou a responsabilidade objetiva prevista na Constituição, tendo a multa decorrido da prática descrita nos subitens 11.3 e 11.4 da Norma de Execução 15/93, que disciplina o regime de sanções cabíveis à Rede Arrecadora de Receitas Federais, sendo que a autoridade administrativa possui discricionariedade na aplicação da penalidade cabível.

A controvérsia dos autos resume-se, portanto, à verificação da possibilidade de anulação da multa aplicada pela Receita Federal, em razão das disposições constantes da Norma de Execução 15, de 18 de maio de 1993, expedida pela Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação da Receita Federal, que admitem a dispensa da aplicação da sanção administrativa.

O item 1 da referida norma trata da responsabilidade do banco pelas ações ou omissões de seus funcionários na execução das atividades de arrecadação de receitas federais.

Na hipótese do item 1.2, a norma exige, para o afastamento da penalidade administrativa, a presença conjunta dos seguintes requisitos objetivos: a) prova de que o funcionário responsável pela ação ou omissão foi penalizado pelo ato; b) regularização da situação, com o pagamento dos encargos devidos, quando for o caso.

O item 1.3 dispõe que a penalidade poderá ser relevada se: a) no momento da notificação ao banco, o funcionário responsável pela ocorrência não for mais integrante do seu quadro; b) seja processada a regularização do erro cometido.

Em ambos os casos, a concessão da liberalidade condiciona-se à análise de pertinência e viabilidade da medida, elementos referentes à conveniência em face do interesse público.

Os documentos juntados aos autos demonstram, indubitavelmente, que não houve cumprimento dos requisitos do item 1.3, uma vez que ficou devidamente com-



provado que o contrato com o funcionário infrator foi rescindido somente em 20/10/94, enquanto a primeira intimação do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal ao banco foi realizada em 19/10/94, conforme consta das conclusões do processo administrativo. De igual forma, não ficou demonstrado que foi satisfeito o item 1.2.

De acordo com o processo administrativo apresentado, o recorrente não providenciou a imediata regularização do ilícito realizado por seu funcionário. Limitou-se a acertar parte da receita desviada, apurada em procedimento de ofício, realizado com inúmeras incorreções formais.

Diante das incorreções apresentadas, a Administração dispensou tempo e trabalho no sentido de aferir os valores realmente devidos, bem como de diligenciar perante o banco o pagamento integral do montante retido.

As atitudes omissivas do banco terminaram por onerar ainda mais o procedimento de regularização do processo de arrecadação das receitas federais, destoando completamente da hipótese prevista no item 1.2 da Norma de Execução 15/93.

Ausentes os pressupostos objetivos para dispensa da aplicação da multa, tem-se por comprovada a legalidade da penalidade aplicada, ficando prejudicada a análise do elemento discricionário do ato.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)